



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 341/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 13/2015 que “Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 38 de 21 de novembro de 1995 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/06/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 31/10/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 08/11/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/11/2017, nela aportando no dia 04/12/2017, tudo conforme as fls. 02/22v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 13/2015, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar dispositivo da Lei Complementar n.º 38 de 21 de novembro de 1995 e dá outras providências.

O autor em sua justificativa faz uma análise do processo histórico de ocupação e povoamento de Mato Grosso e sua relação com a atividade garimpeira, destaca que o ciclo atingiu o auge em 1990 e que após teve uma acentuada queda, retomando o crescimento após 20 anos.

Assim, considerando essa nova fase exploratória da atividade, faz-se necessário que ocorra dentro de padrões ambientais de pesquisas e tecnologias que resultem em empreendimentos economicamente sustentáveis e rentáveis.

Logo, segundo justifica o autor, faz-se necessário a implementação de instrumentos de gestão ambiental da atividade mineradora, mais eficientes, e que dê ênfase para o desenvolvimento e planejamento mineiro, de forma que ao final da atividade sejam adequadas a atividade de piscicultura.

Submetida à análise da Comissão Especial, a proposição recebeu parecer favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/10/2017.



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a constitucionalidade e a legalidade.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposição em tela objetiva acrescentar dispositivo a Lei Complementar n.º 38, de 21 de novembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art. 1º Acrescenta o § 12º ao art. 19 da Lei Complementar n.º 38 de 21 de novembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

art.19 (...)

(...)

§ 12º - Os Projetos de Recuperação de áreas degradadas (PRAD) aprovados conjuntamente com o processo de licenciamento ambiental de atividades mineradoras poderão ser aceitos pela SEMA/MT como suficientes para dar provimento ao requerimento das licenças do tipo LP e LI para atividade de piscicultura, desde que o referido PRAD contenha os elementos de projeto que facultem a migração da atividade, e sem prejuízo dos dispositivos legais previstos na Lei N.8464, de 04 de Abril de 2006 e na Lei N. 9.619, de 04 de Outubro de 2011.”

Inicialmente, da análise dos dispositivos do projeto, verifica-se que tratam da atividade de piscicultura decorrente do projeto de recuperação de áreas degradadas das atividades mineradoras, acrescentando dispositivo na Lei Complementar que autoriza o órgão de meio ambiente do estado, a SEMA/MT, a aceitar o PRAD como suficientes para dar provimento ao requerimento da Licença Prévia e Licença de Instalação, ocorre que a alteração proposta extrapola o interesse regional, de suplementar normas gerais, conforme permitido pela Constituição Federal aos estados-membros, maculando assim a proposição pelo vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, a proposição extrapola o limite proposto no artigo 24, VI, §§ 1º e 2º da Constituição Federal que preceitua ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar acerca da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao ente federal editar normas gerais acerca do tema e aos Estados Federal proceder à suplementação:

7



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

A repartição de competências legislativas entre os entes federativos preceituada pela Constituição da República de 1988, em matéria de competência concorrente, norteia-se pelo princípio da predominância do interesse e, coube aos Estados a competência de suplementar a norma geral estabelecida pela União, especificamente ao Direito Ambiental, a edição de normas gerais que busquem padronização nacional; aos estados compete legislar sobre questões de interesse regional, o que não acontece na proposição pois tanto a exploração da mineração quanto a piscicultura são matérias que extrapolam o interesse apenas do estado de Mato Grosso.

A respeito da matéria, especificamente do Estudo de Impacto Ambiental o EIA/RIMA, exigido na fase de licença prévia de empreendimentos ou atividades que possam causar significativa degradação ambiental, o legislador constituinte visando assegurar efetividade a esse estudo determinou ao Poder Público a necessidade da sua exigência conforme dispõe o art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

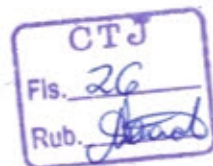
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;” (grifos nosso).

Atendendo o dispositivo constitucional a União editou a Lei 6.938/81, que em seu art. 10 dispõe que *“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os*

7



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



capazes de qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente”, a mesma lei atribuiu a competência normativa ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), nos seguintes termos:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I – estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

[...]

VII – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

O legislador nacional conferiu destaque especial ao uso e a exploração dos recursos ambientais hídricos, conforme demonstra o artigo supracitado, restando cristalina a competência da União a dispor sobre a matéria.

No uso das atribuições consignadas pela União o CONAMA elaborou a Resolução 237, de 19 de dezembro de 1997, a qual versa sobre procedimento e critérios para licenciamento ambiental. O art. 2º estipula que dependem de licenciamento do órgão ambiental competente “localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”

A resolução fixa duas etapas preliminares para o licenciamento ambiental, quais sejam: a licença prévia e licença de instalação, apenas após o atendimento às exigências dessas licenças, será concedida a licença de operação, conforme se extrai da leitura do art. 8º da Resolução 237/1997:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II – Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. Parágrafo único. As licenças ambientais poderão



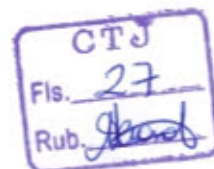
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. (grifos nosso).

O Supremo Tribunal Federal analisando a constitucionalidade de norma catarinense que excepcionava a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental, de relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO, que ao declarar a inconstitucionalidade da norma sobre repartição de competência legislativa em matéria ambiental, destacou que apenas a lei federal é apta para excluir, incidência do preceito geral. Vejamos:

Por outro lado, é certo que, pela lógica sistemática da distribuição de competência legislativa, apenas a lei federal seria apta a excluir hipóteses à incidência do aludido preceito geral, já que se trata de matéria nitidamente inserida no campo de abrangência das normas gerais sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente e, não, de normas complementares, que são da atribuição constitucional dos Estados-membros (art. 24, inc. VI, da CF). Não é de ser invocada, igualmente, a competência legislativa plena dos Estados-membros (art. 24, § 3º, da CF), quando menos porque não se compreende qual seja a peculiaridade local que se estaria atendendo com a edição de uma regra constitucional com tal conteúdo normativo.¹

Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, tanto federais como estadual além de normas infraconstitucional. Nas democracias constitucionais a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas.

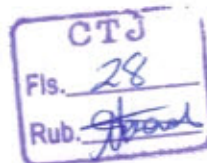
É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face de **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contrário** ao Projeto de Lei Complementar n.º 13/2015 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 28 de 05 de 2019.

¹ STF. Plenário. ADI 1.086/SC. Rel.: Min. ILMAR GALVÃO. 10/8/2001, un. DJ, 10 ago. 2001.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 13/2017 - Parecer n.º 341/2019
Reunião da Comissão em 28/05/2019
Presidente: Deputado Dilmir Dal Bosco.
Relator: Deputado Selmas Náo Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face de **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contrário** ao Projeto de Lei Complementar n.º 13/2017 de autoria do Deputado Dilmir Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature] CONTRA O RELATOR
	[Signature] CONTRA RELATOR